



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

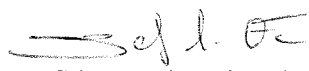
Processo nº : 10805.001624/95-95
Recurso nº : 113.268
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.
Interessada : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 101-91.137

RECURSO DE OFÍCIO - Se , na apreciação de recurso voluntário, o órgão julgador de segundo grau anulou a decisão singular, prejudicado fica o recurso de ofício nela interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso, por ter sido anulada a decisão de 1a. instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

RECURSO Nº : 113.268
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração que resultaram na exigência de crédito em valor global equivalente a 670.760,29 UFIR, compreendendo Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, PIS, Finsocial e Contribuição Social Sobre o Lucro.

As irregularidades constatadas pela Fiscalização foram as seguintes :

1- Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade de entrega de numerário, em operações de suprimento de caixa, no valor total de Cr\$ 60.405.752,26, dos quais Cr\$ 60.378.372,26 creditadas ao sócio majoritário Baltazar José de Souza e Cr\$ 27.380,00 a crédito da conta Fornecedores, com o histórico "Valor que se Transfere, referente a uma duplicata emitida por Sílvia Carlos Gobbi-Equipamentos p/ Escritório .

2- Omissão de receita no valor de Cr\$ 4.349.515,02, correspondente à nota fiscal 029/B1, de 02/01/91, por serviços de transporte prestados à Cia Brasileira de Cartuchos, durante o mês de dezembro de 1990.

3- Despesas no valor de Cr\$ 327.321,69, contabilizadas com base em documentação inábil.

4- Despesas de viagens, não necessárias à atividade da empresa, no valor de Cr\$ 294.515,00 , não adicionadas ao lucro líquido para apuração do lucro real.

5- Bens de natureza permanente deduzidos como despesas, em montante de Cr\$ 403.273,70 (conservação de prédios) e Cr\$ 2.239.952,82 (máquinas, equipamentos, ferramentas e motores).

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

6- Reavaliação injustificada (sem laudo) da participação societária avaliada pelo patrimônio líquido, sem adição ao lucro real.

7- Correção monetária credora menor que a devida, em montante de Cr\$ 902.250,92, decorrente da contabilização indevida, como custo, de bens de natureza permanente.

8- Insuficiência de receita de correção monetária, em montante de Cr\$ 15.459.138,88, em virtude de o contribuinte ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente em desacordo com as regras legais.

9- Distribuição disfarçada de lucros pela via de empréstimo a pessoa ligada quando a empresa tinha lucros acumulados que poderia distribuir, acarretando despesa de correção monetária a maior no valor de Cr\$ 25.364.057,17.

Discordando das exigências, a empresa interpôs impugnação tempestiva (fls.400/421), alegando :

I - Quanto aos suprimentos de numerário :

- que os valores creditados à conta 1.1.02.01.0001 se encontram claramente identificados no “Demonstrativo de Empréstimo” emitido pela impugnante ou por seus credores, contendo, ainda, a forma de repasse dos recursos, a identificação das partes, assinatura do diretor da devedora e da credora em cada operação, sendo a documentação apresentada hábil e idônea para comprovar as operações, algumas das quais foram realizadas em moeda corrente do Brasil.

- que relativamente à duplicata 26.794/A ocorreu duplicidade de lançamento do pagamento, tendo providenciado seu estorno.

II- Quanto à Nota-fiscal nº 29/B1, emitida em 02/01/91

- que corresponde a serviços prestados em dezembro de 1990, mas como foi emitida em janeiro/91, de forma alguma poderia ser escriturada em dezembro. Que pelo contrato firmado com a cliente, o faturamento só poderia ser feito no mês seguinte ao da prestação, e

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

como a prestadora contabiliza receita no mesmo mês que a contratante registra a despesa, inexistente prejuízo para a Fazenda Pública.

III- Quanto às despesas glosadas por se basearem em documentação inábil:

- que as despesas foram contabilizadas com base em notas fiscais de venda ao consumidor, onde a impugnante é sempre identificada, e se referem a pequenas e ocasionais despesas, sendo arbitrário glosá-las.

IV- Quanto às despesas não necessárias:

- que se referem a viagens de pessoas ligadas aos serviços de transporte coletivo nas cidades servidas pela empresa, até Corumbá, para reunião/troca de informações sobre transporte coletivo urbano, inclusive possibilitando a operação, pela empresa ou por subsidiária, no transporte coletivo daquela cidade.

V- Quanto aos bens de natureza permanente deduzidos como despesa:

V.1- Conservação de prédios :

- que seus prédios, por não serem novos, necessitam de constantes reparos/conservação, anexando declaração (fl. 422) de profissional qualificada que supervisionou os serviços.

V.2 - Máquinas, equipamentos, ferramentas e motores.

- que tais bens em outras atividades podem ter vida útil superior a um ano, mas nas suas não suportam seis meses, razão pela qual não podem ser imobilizados.

VI- Quanto à reavaliação injustificada (sem laudo) de bens

- que não realizou qualquer reavaliação de bens, e por isso não tem laudo.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

VII- Quanto à correção monetária dos bens de natureza permanente deduzidos como despesa:

- que a tributação é improcedente pelos mesmos motivos referidos no item V.

VIII- Quanto à omissão de receita por insuficiência de correção monetária:

- que procedeu à correção monetária do balanço com observância das determinações legais;

- que na incorporação de bens ao ativo permanente considerou a data do seu recebimento pela empresa, e não a data da emissão da nota-fiscal;

- que os saldos iniciais apurados pelo fisco, conforme processo 10805.003145/94-22, não podem servir de base para qualquer apuração, uma vez que não tiveram confirmação pelo julgamento final;

IX- Quanto à distribuição disfarçada de lucros:

- que é totalmente injusto e ilegal a confortável e incoerente posição da Receita em considerar os lançamentos a débito do sócio Baltazar José de Souza como DDL, quando considera as operações a crédito do Sr. Souza como omissão de receita- suprimindo de caíza de origem não comprovada.

No que se refere aos procedimentos decorrentes :

Quanto ao PIS, requer o cancelamento da exigência tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Quanto ao FINSOCIAL, diz que o mesmo deixou de existir a partir de 01/01/89, com a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, é inconstitucional por ofender os artigos 146, III; 154, I; 165, § 5º, III; e 195, § 4º e 6º da Constituição.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

Insurge-se, ainda, contra a utilização da TR como indexador e contra a utilização da UFIR no ano de 1992, por ferir o princípio da anterioridade, pois embora datada de 31/12/91 só teve divulgação em 02/01/92.

Em 14/11/95 aditou a impugnação com as razões a seguir sintetizadas:

1- Quanto aos suprimentos de numerário, que a regra do art. 181 não se aplica ao caso, pois não ocorreu suprimento por parte do sócio administrador, Baltazar José de Souza, que, como sócio majoritário comum das duas empresas ligadas, mutuante e mutuária, com total poder de gerenciamento, age como uma espécie de gestor de negócios, o que afasta a possibilidade sequer de configuração de mútuo regido pelo art. 21 o DL 2.065/83. Menciona o Ac. 101-77901/88.

2- Quanto à glosa de despesas, que as mesmas se referem a pequenas despesas com compra de pó de café, lanche, combustível, etc., comprovadas com notas fiscais de venda a consumidor, comprováveis com qualquer meio de prova admitido em direito, como entendeu o Ac. CSRF 01.0.900, DOU de 12/06/90.

3- Quanto às despesas com conservação de prédios, que os reparos não aumentaram a vida útil dos bens, e a prova do aumento de vida útil é de responsabilidade do Fisco, conforme entendimento do Ac. 101-88015, DOU de 22/08/95.

4- Quanto às despesas com máquinas, equipamentos, ferramentas e motores, que a fiscalização não demonstrou quais têm valor superior a NCZ\$310,00, sendo apresentado apenas o valor genérico de CR\$ 2.643.266,62.

5- Quanto à distribuição disfarçada de lucros, que o sócio Baltazar José de Souza interage na administração financeira das empresas coligadas, sendo uma espécie de gestor de negócios, o que afasta a possibilidade do ilícito cominado pelo art. 181 do RIR/80.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

6- Quanto ao PIS, que esse não pode ser exigido com base nos DIs 2.445 e 2.449, de 1988, conforme entendimento dos Acórdãos 101-87770, 101-87803, 101-87854, 101-87853,

101-87354, 101-87355, 101-87152 e 101-87354.

7- Quanto ao IR-Fonte, que a exigência com base no art. 8º do DL 2.065/83 é insustentável, conforme inúmeros decisórios do 1º Conselho de Contribuintes. Quanto aos fatos incluídos no art. 35 da Lei 7.713/88, os valores relacionados não podem servir de matéria tributável nos processos decorrentes, por ausência de base tributável. Que o Conselho, no Ac. 101-77604/88 decidiu que “a correção monetária reconhecida extracontabilmente sobre empréstimos, na forma exigida pelo art. 21 do DL 2065/83, é insuscetível de distribuição aos sócios, acionistas e titular de firma individual, em lançamento reflexo com vistas à cobrança do imposto na fonte com base no artigo 8º do mesmo diploma legal, por não compor o lucro líquido do exercício”. Pode-se concluir que o tópico referente ao mútuo entre pessoas ligadas, se efetivamente pudesse ser reconhecido como tal, estaria afastado da pretendida tributação, por não compor o lucro líquido do exercício, já que seu reconhecimento seria feito no LALUR. O mesmo ocorreria com a pretensa insuficiência de correção monetária, que não ensejaria distribuição aos sócios. Além disso, o STF, por deliberação unânime de seu Pleno, em 30.06.95, considerou inconstitucional o art. 35 nos casos em que não houve prova inconteste de que os sócios tinham a disponibilidade jurídica e econômica para fruir efetivamente a renda (RE 172058-1-SC)

8- No que se refere ao Finsocial, que mesmo que mantida a irrogação no processo principal, inexistiria a base legal para a referida contribuição, mencionando farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

9- No que se refere à Contribuição Social, a autuação está eivada de nulidade, pela ausência de base impositiva, pois de acordo com a alteração introduzida pela Lei 8.034/90, a base de cálculo é o lucro contábil antes da provisão para o imposto de renda. Ao pretender tributar parcelas glosadas, o Fisco se afasta do lucro contábil, adotando como base de cálculo o lucro real, hipótese não prevista na lei.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

10- Os encargos da TRD são indevidos no período de 01/02 a 31/07 de 1991, por força da sentença do STF que declarou inconstitucional a TR como indexador tributário, e no período subsequente do ano de 1991, face à iterativa jurisprudência das demais instâncias judiciais, que devem ser respeitadas pelos órgãos administrativos, face à recomendação da Consultoria Geral da República.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente em parte a exigência, assim fundamentando, em síntese, seu *decisum*:

1- Quanto ao IRPJ:

1.1- Quanto à omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário.

Os assentamentos feitos nos livros de escrituração do contribuinte devem corresponder aos atos por ele praticados e ter por base documentos com as formalidades mínimas que lhe assegurem a necessária força probante. No caso, 99,95% dos valores em discussão se referem a débitos à conta caixa e a crédito à conta do sócio Baltazar José de Souza, enquanto 0,05% refere-se a débito da conta caixa com o histórico “valor que se transfere”. conf. doc. de fls. 54. A justificativa trazida na impugnação transfere a comprovação para o mencionado “Demonstrativo de Empréstimo”, não juntado aos autos. No aditivo à impugnação, pretende a empresa justificar os suprimimentos como operações de mútuo entre empresas ligadas. A impugnação e os elementos juntados não permitem concluir-se pela origem dos recursos como sendo estranha à empresa, não sendo juntado qualquer elemento probante, mas simples alegações. Para ilidir a acusação há a necessidade de juntada de provas, coincidentes em datas e valores, demonstrando a origem externa aos negócios da empresa. E quanto ao alegado no aditivo à impugnação, os alegados mútuos teriam que ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, e não simplesmente operações envolvendo a conta do sócio.

Mantida a exigência.

1.2- Quanto à omissão de receita caracterizada pela nota fiscal emitida em janeiro de 91, referente a serviços prestados em dezembro de 90.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

A alegação de que não houve prejuízo para o Erário, uma vez que registrou a receita no exercício em que a beneficiária dos serviços registrou a despesa não procede, primeiro, porque não há previsão legal para compensar efeitos tributários entre pessoas distintas, depois, porque a empresa contabilizou os custos relativos aos serviços prestados no mês de dezembro de 90, desatendendo o princípio da competência. Além disso, não se trata de postergação, pois se assim fosse, o imposto correspondente deveria ter sido destacado e pago separadamente na declaração do ano seguinte, conforme destaca o Ac. 103-07379, o que não aconteceu, como atesta o autuante no termo de Constatação Fiscal, fl. 35.

Mantém-se a exigência.

1.3- Quanto às despesas glosadas por se basearem em documentação inábil:

Foram glosados Cr\$ 296.201,54 por “impropriedade documental” e Cr\$ 31.120,15 por “duplicidade”. Quanto aos lançamentos em duplicidade, pela falta de sustentáculo para sua dedutibilidade, a exigência fiscal é devida. Quanto às demais despesas, apenas alguns itens, no valor total de Cr\$ 68.504,53 não reúnem em sua documentação apresentada um mínimo de comprovação para que se aplique o *standard da razoabilidade*, eis que não foram apresentados sequer singelos cupons fiscais, uma vez que, segundo se depreende dos documentos internos, a maioria se refere a mercadorias sujeitas a ICMS, o que, por si só, exigiria documentação fiscal. Quanto aos demais itens, não ficou descaracterizado o atendimento aos quesitos legais de dedutibilidade das despesas, uma vez que são despesas comuns no ramo de atividade em que a empresa está inserida e o volume guarda proporção com o que se poderia chamar de razoável.

1.4- Quanto às despesas não necessárias.

Trata-se de despesas de aquisição de passagens aéreas entre São Paulo e Corumbá. Os viajantes são em sua maioria, pessoas não ligadas à empresa, e se de reunião técnica se tratasse, o mínimo que se esperaria seria a juntada de relatório sobre o que foi discutido,

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

comprovando-se o vínculo com as atividades da empresa, e que a despesa se deu em benefício dela.

1.5- Quanto aos bens de natureza permanente deduzidos como despesa.

Os documentos relativos às despesas com a conservação de prédios não comprovam o aumento da vida útil das construções existentes e, portanto, tais gastos não devem ser ativados. No que se refere à aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas e motores, todos os itens têm valor individual superior ao limite máximo admitido na lei para dedução imediata como despesa, bem como vida útil superior a um ano, como, aliás, admite a própria impugnante (fls. 406). Trata-se de equipamentos como furadeira de impacto, macaco hidráulico, macaco hidroman, carro móvel para elevação, conjunto motor.

Exclui-se da tributação o valor de Cr\$ 403.273,70, referente às despesas com a conservação de prédios.

1.6- Quanto à reavaliação injustificada (sem laudo) de participação societária avaliada pelo patrimônio líquido sem adição ao lucro real.

Trata-se a investimento relevante em coligada. O valor registrado como investimento na coligada superou em Cr\$ 4.067.559,98 aquele que deveria ser registrado, isto é, o determinado pela aplicação do percentual de participação sobre o PL da investida, evidenciando reavaliação espontânea sem oferecimento à tributação. Além disso, tivesse se atentado para as regras de avaliação pela equivalência patrimonial, nem teria figurado em sua contabilidade “perda c/ equivalência patrimonial”(fls. 238) quando a investida apurou lucro (fls 245).

Mantida a exigência.

1.7- Quanto à correção monetária dos bens de natureza permanente deduzidos como despesa.

Pelas mesmas razões do decidido no item 1.5, exclui-se da tributação o valor de Cr\$ 253.947,79 referente à conservação de prédios, e mantém-se o restante.

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

1.8- Quanto à insuficiência de receita de correção monetária:

A insuficiência apurada decorreu de erros em várias contas, apurados mediante simples aplicação das regras pertinentes à correção monetária, conforme se exemplifica com a conta Correção Monetária do Capital realizado. Quanto à alegação de que o Fisco considerou, para efeitos contábeis, a data da emissão do documento fiscal, e não a do efetivo recebimento do bem, não trouxe a impugnanate qualquer elemento de prova. Quanto à questão de que os saldos iniciais, por tomarem por base dados do processo 10805.003145/94-22, não podem servir de base para qualquer apuração até o julgamento final daquele feito, não procede tal assertiva por razão de simples lógica, à semelhança com o que ocorre nos processos ditos decorrentes. E o decidido naquele processo, na 1ª instância, foi pela manutenção integral, no tocante aos saldos iniciais. Ademais, tratando-se de efeito continuado de erros cometidos no cálculo da correção de balanço, o saldo final de um ano, devidamente ajustado, deve ser o saldo inicial no ano seguinte. Se tivesse convicção, poderia a autuada demonstrar que o aludido saldo final não estava certo.

Mantida a exigência

1.9- Sobre a distribuição disfarçada de lucros via empréstimo a pessoa ligada quando a empresa tinha lucros a distribuir.

Não se verifica a duplicidade insinuada pela empresa, pois ela não comprova que as saídas de recursos em favor do sócio representem baixas de suprimentos dele recebidos em datas diferentes. A peça impugnatória nada acrescentou aos fatos detectados pela fiscalização, não ilidindo a presunção relativa da norma legal.

Mantida a exigência.

2- Quanto à Contribuição Social sobre o lucro.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. Além disso, no RE 146.733-9-SP, por votação unânime, o Tribunal

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

conheceu do recurso pela letra B, mas negou-lhe provimento declarando inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88 e constitucionais os arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei.

Mantido o lançamento.

3- Quanto ao imposto de renda na fonte.

Com base no Parecer CAT nº 795/95, da PGFN e no ADN COSIT nº 6/96, é de se excluir do feito a exigência com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e manter a exigência com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

4- Quanto ao Finsocial

Em razão da inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota reconhecida pelo STF, e ainda, do que determina o Decreto 1.601, de 23/08/95 e da MP 1.360/96, é de se excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

5- Quanto ao PIS

Por ter o STF confirmado a inconstitucionalidade dos Dls 2.445 e 2.449, de 1988, e o Senado Federal determinado a suspensão da execução dos referidos Decretos-leis, a exação em apreço só poderia ter sido feita com base na alínea “a” do art. 3º (Pis-dedução) e § 2º do art. 3º (Pis-repique) da Lei Complementar 07/70 .

Deve ser cancelada a exigência.

6- Quanto à TRD

A TRD não foi utilizada como índice de correção monetária, mas sim como juros. E o § 1º do art. 161 do CTN autoriza a fixação de juros superiores a 1% ao mês.

7- Quanto à UFIR

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

Em Parecer de 31/07/92, aprovado pelo Ministro da Fazenda, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional conclui que “como restou comprovado, a Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada no “DOU” nº 253, de 31.12.91, tendo sido esta edição colocada em circulação no mesmo dia, tendo sucedido venda e distribuição de exemplares : assim, inofismavelmente, está assegurada a vigência da acoimada Lei em 31 de dezembro de 1991” Além disso, o posicionamento do Poder Judiciário tem sido no sentido de considerar-se que sua aplicação não fere o Princípio da Anterioridade.

É o relatório

Processo nº : 10805.001624/95-95
Acórdão nº : 101-91.137

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Apreciando a impugnação tempestivamente formalizada, a autoridade singular excluiu da tributação as parcelas de :

- Cr\$ 227.697,01, referente à dedução de despesas glosadas por falta de documentação regular.

- Cr\$ 403.273,70, relativa a despesas com reparos e conservação de prédios;

- Cr\$ 253.947,79 da correção monetária do item acima;

- a totalidade do lançamento do PIS;

- a parte do lançamento do imposto de renda na fonte efetuado com base no DL 2065/83;

- o excesso a 0,5 % da alíquota do Finsocial.

Por estar, o crédito exonerado, acima do seu limite de alçada, de sua decisão. recorreu de ofício a este Conselho.

Considerando, entretanto, que , este Colegiado, na Sessão de 11/06/97 , apreciando o recurso voluntário interposto, anulou a decisão da autoridade singular, fica o presente recurso de ofício prejudicado.

Não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 11 de junho de 1997



SANDRA MARIA FARONI